

Via e-mail: adpf442@stf.jus.br – Prazo 06.07.2018
Referência: Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 442
Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Referência: Memorial para audiência pública do dia 06.08.2018 às 10h30

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Rosa Weber

- Qual o primeiro de todos os direitos naturais do homem?

O de viver. Por isso ninguém tem o direito de atentar contra a vida de seu semelhante, nem de fazer o que quer que possa comprometer a sua existência corporal¹.

FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA, associação civil com sede na SGAN, Av. L2, 603, conjunto F, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70830-106, inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.857/0001-01; neste ato representada por seu presidente, Sr. Jorge Godinho Barreto Nery, brasileiro, casado, militar da reserva, portador da Carteira de Identidade nº 194952 Ministério da Defesa, e do CPF nº 449.003.098-34, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, indicar como expositor o Senhor Luciano Alencar da Cunha, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, 80, 2º andar, Centro, Barbacena/MG – CEP: 36.200-076, portador do RG nº 5300563 SSP-MG, CPF nº 530.207.156-87, e CI 58.812 OAB/MG, bem como apresentar este memorial da manifestação a ser realizada na audiência pública convocada neste processo, nos seguintes termos:

Em síntese, nesta ADPF 442 busca-se a interpretação conforme a Constituição vigente, para considerar não recepcionados os artigos 124, 125, e 126 do Código Penal, visando descriminalizar o aborto de nascituro até a 12ª semana de gravidez.

A CR/1988 em seu artigo 5º assevera que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA”*(...).

O fundo de direito é a garantia constitucional da inviolabilidade do direito à vida, direito fundamental positivado como cláusula pétrea, sem estabelecer condição (vida intrauterina ou extrauterina), termo (inicial ou final) distinção (de qualquer natureza) ou qualificação (planejada ou não, desejada ou não).

Cabe ao STF a interpretação autêntica e contemporânea do texto normativo, que demanda duas verificações: a quem ele se dirige e, qual o comportamento estabelecido, identificando o destinatário/sujeito e a ação/objeto.

É fácil constatar que norma constitucional em foco se dirige à proteção da vida humana, incluindo o nascituro, pois a ciência genética prova que a partir da concepção surge o zigoto/embrião inicial, que são organismos humanos vivos, nos quais já estão fixadas todas as bases do indivíduo adulto (Moore e Persaud, 2000). Ou seja, o comportamento estabelecido é inerente à preservação do novo ser humano, que é diferente de seus pais, um indivíduo com características únicas constituídas pelo seu código biológico, que tem proteção jurídica.

Do ponto de vista axiológico, a vida é o substrato essencial para a existência e fruição de todos os outros direitos assegurados aos humanos, tais como a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade...

Logo, a principal questão a ser enfrentada pelo STF: - Quando começa a proteção jurídica à vida humana?

O texto constitucional traz o ordenamento em potência de onde o intérprete autêntico deve extrair a norma constitucional, que é resultado da atribuição de significado ao *programa normativo* e o *domínio normativo*; a norma constitucional aplicada ao caso concreto produz o efeito normativo, ou seja, a *normatividade constitucional*.

¹ KARDEC. Allan. O Livro dos Espíritos. Questão 880. Rio de Janeiro: FEB, 2007, 3ª e.d., p.476.



Embora a Constituição não o diga expressamente, a interpretação não comporta ilações e devaneios: A proteção jurídica da vida humana começa com o início dela, a partir do momento em que se fundem os gametas feminino e masculino, quando há a fecundação do óvulo no ambiente materno, da célula-ovo, conforme a teoria da concepção, historicamente aceita no Brasil e presente em nossa legislação há séculos.

O Código Penal, o Código Civil e a legislação infraconstitucional admitem que o nascituro é titular de direitos de viver, obter o reconhecimento de paternidade, alimentos gravídicos, herança, legado, doação, posse e outros que apontam para a mesma interpretação, partem da mesma premissa: o nascituro tem seus direitos assegurados desde a concepção. Logo, aborto é crime contra a vida humana.

O Ministro Alexandre de Moraes esclarece que “A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina, pois a gestação gera um tertium com existência distinta da mãe, apesar de alojado em seu ventre. Esse tertium possui vida humana que se iniciou com a gestação, no curso da qual as sucessivas transformações e evoluções biológicas vão se configurando a forma final do ser humano”².

O artigo 227 da CR/1988 também estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA (...)”.

Antes de ser criança, nascendo com vida, todos são nascituros. Paradoxalmente, todos os que defendem a descriminalização do aborto tiverem o direito de nascer.

Para além das liberdades sexuais e reprodutivas está o direito à vida que está sendo gerada. Há também o direito do pai em preservar a vida do filho, não podendo a mãe decidir pelo aborto em nome de suas liberdades constitucionais.

Com todo respeito às opiniões contrárias, o exercício de um direito encontra limite exatamente no direito do outro. Logo, os pais não podem exercer seu direito à liberdade ou à dignidade violando o direito à vida de seu filho nascituro. A disponibilidade de um direito, quando existe, somente pode acontecer no âmbito de seu próprio titular, não sendo possível uma pessoa dispor do direito de outra.

As estatísticas duvidosas em saúde pública não podem justificar o direito de matar a vida humana, pois gravidez não é uma doença, uma epidemia a ser combatida.

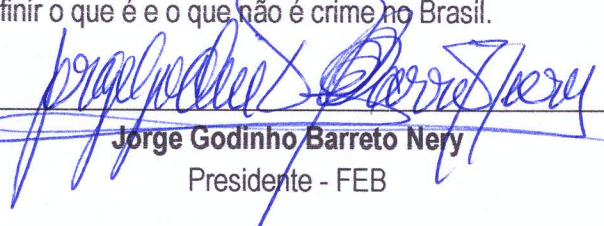
Até a fauna e a flora tem proteção constitucional em relação às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, como pode ser constatado no artigo 225, VII da CR/1988.

A autorização do aborto é um pedido de *autorização para matar* que é dirigido à Corte Suprema do país é a pena de morte de entes com suscetibilidade de adquirir direitos [dicção de Teixeira de Freitas] que não cometeram crime algum.

Caso a decisão do STF seja à favor da morte, além da afronta à Vida, à letra e ao espírito da Constituição, ensejará a abertura de inúmeras casas de aborto por todo o país, fomentando a milionária indústria da morte, em profusão tão mais efetiva quanto maiores forem os lucros a que derem lugar.

Infeliz decisão se for assim, a legitimar a indústria da morte, corriqueira nos países em que o abortamento, em geral, é autorizado. Triste decisão, para a instituição e, entre seus membros, para os que a sufragarem.

Por tais razões, o nascituro é um ente que tem sua existência assegurada pela Constituição e, eventual mudança na ordem constitucional deve ser feita pelo Poder Legislativo, que reúne a representação legitimada do povo, com competência constitucional para definir o que é e o que não é crime no Brasil.


Jorge Godinho Barreto Nery
Presidente - FEB

² MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 79.

ANEXO AO MEMORIAL DA FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA

Questões sobre o aborto Uma visão médica

Quando o assunto é *aborto*, a utilização de artimanhas sorradeiras impressiona os que de alguma forma tentam enxergar o problema em sua real dimensão. A proposta deste texto é analisar algumas falhas de argumentos favoráveis ao aborto, que partem do erro primário de não considerar o embrião uma pessoa dotada de direitos.

1) **Aborto é questão de saúde** - eis um argumento falho, geralmente justificado por imaginadas (jamais mensuradas) mortes maternas em abortos clandestinos. Para os defensores da legalização do aborto, a eliminação da clandestinidade diminuiria a morte de mulheres em idade fértil em consequência de técnicas abortivas imperfeitas.

A utilização desse argumento é realçada por números estimados e distribuição hipotética das mortes entre classes sociais menos favorecidas. Aqui não é questão de questionar tal realidade e nem seu hiperdimensionamento, mas analisar o argumento que enxerga a gestação como ato involuntário e acidental, o que definitivamente não é. Nenhuma mulher engravida sozinha e as consequências de relação sexual não protegida são doenças e gestação. Mortes seriam evitadas com intensa campanha educativa direcionada para jovens de todas as classes sociais. Educação é sempre mais barato e eficaz que qualquer procedimento médico.

Um ponto que ressalta desse argumento é o disparate conceitual, que considera o embrião como algo a ser descartado para que o desejo de interrupção de gestação possa prevalecer. Ao favorecer o desejo de uma pessoa ante um fato biológico que poderia ser evitado, mas não foi, suprime-se a vida de outra pessoa que sequer pode se defender.

Os mesmos que defendem que o sistema de saúde deva promover o aborto, anunciam a necessidade de acesso à fertilização *in vitro*, para mães que não podem engravidar (um pleito legítimo). O disparate aqui está na figura do embrião como centro da reivindicação e, no caso da fertilização *in vitro*, concebe-se sucesso inicial com a concepção em si e, depois, a implantação do embrião no ambiente uterino. Nesse caso específico, o sucesso significa que uma vida está a se desenvolver e uma pessoa em breve poderá nascer. Esse mesmo raciocínio não é utilizado, em detrimento da vontade e do desejo da mãe, no caso do aborto.

2) **O embrião é apenas um amontoado de células, não é uma pessoa humana**- e temos aqui outro conceito errôneo pois um amontoado de células não se desenvolve de forma organizada e por si só, culminando na pessoa humana (falamos de embriões humanos), bastando, para isso, que esteja no ambiente adequado - no caso, o útero.

Relacionar vida humana com consciência e capacidade de se relacionar com o mundo exterior é das mais sórdidas formas de tratar a pessoa humana. Sob essa argumentação, também defendem a eutanásia em qualquer época e idade. O erro conceitual de desprezar a vida humana por centralizá-la no cérebro hígido, torna todos os incapacitados mentais a candidatos à fileira da morte - a primeira vítima das experiências de eliminação eugênicas nazistas foi um homem epilético de 23 anos.

Como a célula inicial irá se desenvolver até formar uma pessoa, essa célula, por si só, garante-se o direito de ser tratada como ser humano. Isso porque uma sociedade se constrói através de suas heranças recebidas e pela garantia de perpetuação futura. Se o embrião, que se tornará homem, não tiver seus direitos garantidos, o futuro da sociedade, e de toda civilização, será ameaçado por legisladores do presente, e o tempo presente só é povoado de pessoas porque os que nos antecederam respeitaram o direito do embrião como pessoa humana.

Se o início da vida depender da formação do sistema nervoso central e do cérebro propriamente dito, a utilização de embriões com menos de 12 semanas para fins cosméticos, por exemplo, será alimentada pelos frutos do abortamento, tornando uma indústria com finalidades lucrativas a prática da interrupção da gestação. Tal exemplo não foi retirado de figura de retórica, mas de fatos concretos utilizados como provas contra a Planned Parenthood, organização de clínicas de abortamento nos Estados Unidos (para maiores detalhes: <http://www.lifenews.com/2010/05/20/state-5108/>).

3) **A legalização do aborto diminui os índices globais de abortamento** - esse argumento, utilizado por muitos defensores da legalização do aborto no Brasil, não corresponde à realidade. No Uruguai, país sul americano que permite abortamento, os índices aumentaram

desde a legalização, e não o contrário (<https://renovamidia.com.br/numero-de-abortos-dispara-no-uruguai-apos-legalizacao/>).

Outro ponto que poucos recusam-se discutir é que, nos países predominantemente cristãos, como é o caso do Brasil, onde o aborto é legalizado, as usuárias de clínicas para interrupção da gestação geralmente são de condições e classes menos favorecidas e o aborto é estimulado como medida econômica, visando reduzir número de dependentes de serviços assistenciais governamentais (<https://www.focusonthefamily.com/pro-life/pre-born/abortion-and-poverty/abortion-and-poverty-relationships-are-key>).

Alegar que mulheres abortam para escapar da pobreza é estimular a eliminação de menos favorecidos e negar o dever social de suportar os mais frágeis da sociedade. Ao se considerar apenas o momento atual, em detrimento da sociedade do mundo ideal, faz-se do utilitarismo um guia para o desenvolvimento social e tal medida se torna das mais brutais formas de totalitarismo.

Não devemos nos esquecer que o famoso Relatório Kissinger (https://pdf.usaid.gov/pdf_docs/Pcaab500.pdf) estimula a prática do aborto em países menos favorecidos visando garantir alimentos suficientes para países desenvolvidos.

Defender a vida não é uma questão puramente religiosa, é filosoficamente a garantia do futuro da humanidade. O embrião, que é uma pessoa e portadora de direitos, não surge como um invasor de úteros, é fruto de uma relação entre homem e mulher e não um ser estranho ao casal. A legalização do aborto é mais que uma política bárbara, é uma ofensa à Humanidade e deve ser repudiada como a certeza de se construir um mundo ideal para as gerações vindouras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um organismo vivo, a questão fundamental que se apresenta é a seguinte: quem tem o direito de tirar a vida? O médico? O pai? A mãe? O Estado? Do ponto de vista ético, quem tem a legitimidade para decidir se um ser deve viver ou morrer?

O embrião não pertence à mãe, ao pai, ao juiz, aos profissionais de saúde, tampouco ao Estado. Pertence, exclusivamente, a ele mesmo, porque a vida lhe foi outorgada, sendo considerado, nos dizeres de Nobre¹ “um patrimônio intrínseco, inerente à sua condição de organismo humano vivo.

E acrescenta:

“Constatamos, com pesar, que setores do Governo, do Judiciário, e da sociedade têm incentivado, de forma contundente, a legalização do aborto em nosso país. Esperamos que esta triste hipótese não venha a se concretizar, contudo, é impossível deixar de imaginar como seria a aplicação da prática abortiva às camadas mais pobres de nossa população, tendo em vista a insuficiência de leitos até mesmo para as nossas gestantes. Diante dessa situação, não seriam as clínicas particulares as mais interessadas na legalização? E seria razoável empregar o dinheiro arrecadado com os impostos para sustentar clínicas comprometidas com a morte e não com a vida, em evidente distorção da verdadeira missão da Medicina? Não seria muito mais lógico empregá-lo em campanhas educativas maciças sobre maternidade e paternidade responsáveis com a implantação efetiva e permanente de um programa de planejamento familiar?”

Com tais considerações, espera-se que o bom-senso e o espírito de fraternidade prevaleçam nas decisões dos aplicadores do Direito, porque é certo, como diz Nobre, “que tudo aquilo que um povo coloca na Constituição, como lei máxima a reger-lhe os destinos, isto mesmo recolherá da Justiça Divina – Instância Superior à qual todos nós estamos subordinados”.

¹ NOBRE, Marlene Nobre Severino. A vida contra o aborto: Dez perguntas e respostas sobre a origem da vida e a natureza do embrião. Associação Médico-Espírita do Brasil – AME.